



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 368/02**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 14.08.2002**

**PROCESSO Nº 1/2677/01**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200107033**

**RECORRENTE: VASP S/A Viação Aérea São Paulo S/A**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**

**EMENTA:** ICMS. Quando da devolução de mercadorias, a nota fiscal de entrada a ser emitida pelo contribuinte visando o aproveitamento do crédito somente é exigível no ato de entrada da mercadoria, e não em seu trânsito. Art. 673, § 1º do dec. 24.569/97. Recurso voluntário provido. Ação fiscal improcedente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Acusação de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por não ser a apropriada para acobertar devolução de mercadoria.

O processo é instruído com Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM, Ficha de Conferência de Mercadorias, Termo de Retenção ou Apreensão, Conhecimento Aéreo, romaneio de pedido, nota fiscal de saída glosada, e nota fiscal de entrada.

Tempestivamente, a Autuada apresenta impugnação, conforme peça de fls. 17 a 20, e junta documentos. Na oportunidade, rebate a acusação fiscal alegando basicamente que, como mera transportadora, não tem condições de verificar a situação de cada mercadoria que transporta, por falta de meios próprios, e conseqüentemente não deve ser responsabilizada pelas informações constantes dos documentos fiscais.

Aduz ainda que a emitente da nota fiscal glosada foi notificada pelo Fisco a emitir nota fiscal de entrada, não o fazendo em tempo hábil, o que significa ser ela a responsável pela infração.

Finda por argüir que a multa aplicada seria confiscatória, o que feriria princípio constitucional.

A mercadoria é liberada mediante fiança, conforme fazem prova os documentos de fls. 29/64.

O julgamento de 1ª. Instância decide pela procedência da ação fiscal (fls. 66 a 72).

Regularmente intimada da decisão condenatória, a Autuada interpõe recurso voluntário, nos mesmos termos da impugnação.

A Procuradoria Geral do Estado adota as razões da Consultoria Tributária, que por sua faz coro com a decisão condenatória recorrida.

É o relatório. 

## VOTO DO RELATOR:

A acusação da peça inicial dá conta de que a nota fiscal de saída nº 100630, emitida em 08.10.2001 por Confex Confecções Masculinas S/A, e destinada a C & A Modas Ltda., não era apropriada para operação de devolução de mercadorias.

Como se vê no termo de retenção ou apreensão nº 10881/2001, a emitente foi notificada a emitir nota fiscal de entrada, o que só foi observado após a lavratura do AI.

Em que pese a farta e bem apresentada argumentação produzida pela nobre julgadora singular, a decisão recorrida merece reparo. Não como resultado das alegativas constantes na peça recursal, que parece-me minguada de argumentos para combater um caso de inidoneidade de documentação fiscal, mas por aspectos legais não observados pelos agentes autuantes .


Ocorre que a nota fiscal de saída que gerou a autuação consta em seu verso que a mercadoria estava sendo devolvida. Através do Termo de Retenção ou Apreensão nº 10881/2001, foi a emitente da nota fiscal intimada a emitir nota de entrada, a fim de suprir a ausência da nota fiscal de devolução.

A obrigatoriedade da emissão da referida nota fiscal de entrada, porém, só se dá no ato de entrada da mercadoria devolvida, e não enquanto seu trânsito. É o que se depreende do § 1º do art. 673 do Dec. 24.569/97. E isto visando tão somente o aproveitamento do crédito decorrente da devolução da mercadoria, e não para acompanhar o transporte da mesma.

Desta forma, não poderiam os agentes autuantes notificarem o contribuinte a emitir nota fiscal de entrada antes do momento próprio, e muito menos autuar a transportadora pelo não cumprimento dessa exigência esdrúxula feita ao contribuinte.

Por tal razão, é totalmente improcedente a acusação fiscal, pelo que deve ser conhecido do recurso voluntário para dar-lhe provimento, devendo ser reformada a decisão recorrida, e declarada a total improcedência do feito fiscal.

No que diz respeito à preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo, posiciono-me contra a mesma, por considerar que a análise do mérito, quando resultar favorável ao Autuado, deve prevalecer sobre questionamentos preliminares.


É o voto. 

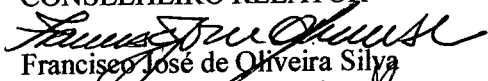
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente VASP – Viação Aérea São Paulo S.A., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª. Instância, resolvem os membros da 2ª. Câmara, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de extinção argüida pela Recorrente. Foi voto vencido o do Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, e julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2002.


Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

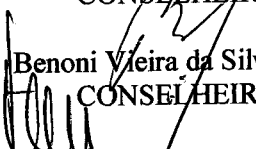
  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

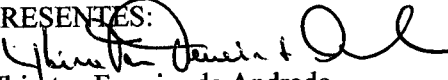
  
Eliane Resplande Rigueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO